



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries	Ano	50\$	Semestre.	28\$00
A 1.ª série.	"	30\$	"	18\$00
A 2.ª série.	"	20\$	"	14\$00
A 3.ª série.	"	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:165, promovendo a tenente, por distinção, e reformando nesse posto, o alferes de cavalaria, em serviço na guarda nacional republicana, Alfredo José da Salvação.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:734, determinando que, nas capitais dos distritos onde a Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais careça de instalar secções de construção, ela se faça nos edifícios ocupados pelas Direcções das Obras Públicas dos distritos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:497, aprovando o regulamento do Museu Regional de Grão Vasco, de Viseu, anexo ao mesmo decreto.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:735, autorizando o Albergue dos Inválidos do Trabalho, de Lisboa, a vender um prédio, e a aplicar o seu produto nas despesas com a manutenção dos albergados.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Guarda Nacional Republicana

Lei n.º 1:165

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É, por distinção, promovido a tenente, e reformado nesse posto, o alferes de cavalaria, em serviço na guarda nacional republicana, Alfredo José da Salvação, inabilitado para o serviço militar por ferimentos recebidos em combate, defendendo a República.

Art. 2.º A pensão de reforma a que o promovido terá direito será calculada considerando o valor N da fórmula mencionada no artigo 12.º da lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, igual a quarenta anos de serviço efectivo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luís Machado Guimarães* — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Portaria n.º 2:734

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, nas capitais dos distritos onde a Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais careça de instalar secções de construção, ela se faça nos edifícios ocupados pelas Direcções das Obras Públicas dos distritos, que fornecerão também o mobiliário preciso às referidas secções. Quando esses edificios não sejam propriedade do Estado, os encargos do pagamento das rendas serão partilhados pelas Administrações de Estradas e dos Edifícios.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1921.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

Para o administrador geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:497

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que seja aprovado o regulamento do Museu Regional de Grão Vasco, de Viseu, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo referido Ministro.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Júlio do Patrocínio Martins*.

Regulamento do Museu Regional de Grão Vasco, de Viseu

CAPÍTULO I

Artigo 1.º Em conformidade com o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 2:284-E, de 16 de Março de 1916, o Museu Regional de Grão Vasco é constituído:

1.º Pelas obras de arte actualmente existentes no Museu e as que faziam parte do cabido da Sé;

2.º Pelas obras de arte adquiridas por título oneroso e pelas que, em consequência de doações ou legados, sejam dignas de incorporação no Museu;